Sentença Arbitral

Processo de Arbitragem n.º 1836/2021.

Demandante

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** Este litígio arbitral está sujeito ao regime da arbitragem necessária (**artigo 14.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07), o Tribunal Arbitral é competente para conhecer e dirimir este litígio arbitral (**artigo 4.º** do regulamento do TRIAVE), e incompetente para conhecer e declarar a inconstitucionalidade das normas invocadas pela demandada em virtude de se tratar de um pedido de fiscalização abstrata da sua constitucionalidade; **2.º** Das normas dos **artigos 2.º** e **3.º**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04, resultam que o fornecedor tem o dever de entregar ao consumidor os bens em conformidade com o contrato de compra e venda (**artigo 2.º/1**), por um lado, e que o fornecedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no bem momento em que o bem lhe é entregue (**artigo 3.º/1**), por outro; **3.º** Ainda de acordo com o disposto no **artigo 4.º/1**, do mesmo diploma, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja **reposta sem encargos por** meio de reparação ou **substituição**, à redução adequada do preço e à resolução do contrato; **4.º** A este respeito dispõe, ainda, a Lei n.º24/96, de 31/07, nos seus **artigos 3.º, 4.º** e **12.º**, ao consagrar que o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços (**artigo 3.º/alínea a**), que os bens que lhe são destinados devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem (**artigo 4.º**), e, ainda, a ser indemnizado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º**); **5.º** Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato assiste ao consumidor à substituição do bem, nos termos do **artigo 4.º/1**; **6.º** Verifica-se uma falta de conformidade do bem quando o bem adquirido e entregue ao consumidor não corresponde às características constantes do contrato de compra e venda; **7.º** Tendo a demandada entregue ao consumidor o bem adquirido por este com as características previstas no contrato de compra e venda não lhe assiste o direito à substituição do bem, nos termos do disposto nos **artigos 3.º/1/2** e **4.º/1**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante residente na na freguesia da do concelho de apresentou uma reclamação no Triave, à qual foi atribuída o número 1836/2021, contra a demandada

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação da demandada na substituição do bem com fundamento na desconformidade do bem adquirido com as características previstas no referido contrato.

Por sua vez, a demandada, contestou a ação arbitral defendendo-se por exceção, suscitando, desde logo, a incompetência deste tribunal arbitral, a nulidade da sentença por ausência de convenção de arbitragem, e a inconstitucionalidade das normas citadas no "resumo" desta sentença arbitral, com fundamento na violação de normas e princípios constitucionais, e por impugnação, pugnando, em suma, pela improcedência total da ação arbitral, por não provada, e pela sua absolvição do pedido.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do Triave a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da "Mediação" as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao Triave promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa "Mediação" foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da "Mediação" previstos no regulamento do Triave e da Lei da "Resolução Alternativa de Litígios".

Na fase de "Mediação" não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase "Arbitral", em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do Triave e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do Triave o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo Triave e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do Triave):
Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do Triave as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandado poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

A demandada apresentou contestação escrita no prazo concedido para o efeito.

As partes encontravam-se presentes e a demandada representada, ainda, pelo Sr.º Dr.º Advogado, tendo-se frustrado a sua conciliação em virtude das mesmas não terem logrado transigir amigavelmente quanto ao objeto deste litígio arbitral.

A audiência arbitral realizou-se na "Sala da Divisão de Ação Social", em no dia 03-11-2021, pelas 12:00.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do Triave presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questões prévias:

a) **Incompetência do Tribunal Arbitral em razão da inexistência de convenção de arbitragem**:

A demandada começa por suscitar a incompetência material do tribunal em razão da inexistência de convenção arbitragem celebrada entre as partes alegando, em suma, para o efeito, que não celebrou qualquer convenção com o demandante e que a mesma é condição sem a qual não este tribunal não terá competência para conhecer este litígio arbitral.

O raciocínio e as conclusões decorrentes do mesmo enfermam, desde logo, de um erro quanto aos seus pressupostos, de facto e direito, porquanto, contrariamente ao que o demandante pretende fazer crer nos nove primeiros pontos da sua contestação, não estamos no domínio da arbitragem voluntária.

Se assim fosse a convenção de arbitragem seria, necessariamente, condição para este tribunal se revelar competente para apreciar e decidir este litígio arbitral, à luz das regras previstas na Lei da Arbitragem Voluntária.

Sucede, porém, que estamos no domínio da arbitragem necessária, pois, no neste caso, verificam-se os pressupostos previstos no **artigo 14.º/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, a saber: 1.º Conflito de reduzido valor económico (o valor da causa arbitral não excede a alçada dos tribunais de 1.ª instância; 2.º Opção expressa do demandante (vertida na reclamação inicial apresentada pelo mesmo); 3.º Tribunal Arbitral adstrito a centro de arbitragem de conflito de consumo legalmente autorizado (este tribunal encontra-se adstrito ao TRIAVE, centro legalmente autorizado).

Acresce que se verificam, igualmente, os pressupostos da competência material enunciados no artigo 4.º, do regulamento do TRIAVE: 1.º Aquisição de bem (sofá); 2.º Uso não profissional (usado na habitação do reclamante); 3.º Fornecido por pessoa coletiva que exerça

com caráter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios (a demandada é uma sociedade comercial por quotas que se dedica com fins lucrativos à atividade de importação, exportação, representação, comercialização de colchões, mobiliário e artigos de relaxamento, artigos de decoração e de iluminação - cfr. Portal da Justiça, Publicação on-line de ato societário e de outras entidades).

Em suma: em face do exposto **não restam dúvidas que estamos no domínio da arbitragem necessária**, revelando-se este tribunal arbitral competente para apreciar e julgar este litígio arbitral, à luz do disposto no **artigo 14.º**, acima citado, e, consequentemente, **julga-se totalmente improcedente, por não provada, a exceção da incompetência material deste tribunal suscitada pela demandada**.

b) **Incompetência do Tribunal Arbitral em razão da inconstitucionalidade da arbitragem necessária**:

A demandada continua a sua defesa por exceção suscitando, agora, a incompetência deste tribunal em razão da inconstitucionalidade da arbitragem necessária.

A matéria da constitucionalidade da arbitragem necessária já foi tratada, exaustivamente, pela doutrina e pela jurisprudência, designadamente do Tribunal Constitucional, sendo pacífico na ordem jurídica vigente que a arbitragem necessária tem enquadramento constitucional e, por isso, a legislação ordinária, designadamente a norma do **artigo 14.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualização, não enferma de qualquer vício de violação de norma constitucional.

Em abono da verdade diga-se, contudo, que há alguns aspetos da arbitragem necessária que tem gerado controvérsia na doutrina e sobre os quais o Tribunal Arbitral já foi chamado a pronunciar-se, como é o caso da recorribilidade/irrecorribilidade das decisões arbitrais proferidas em sede de arbitragem necessária.

Todavia, não é menos verdade que esta questão controvertida se colocou relativamente à irrecorribilidade das decisões do TAD (tribunal arbitral do desposto), para os tribunais estaduais (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º230/2013).

Por isso, este tribunal arbitral não tem dúvidas em afirmar a constitucionalidade da arbitragem necessária à luz da Constituição, desde logo porque a mesma consagra,

expressamente, os tribunais arbitrais na norma do seu **artigo 209.º/2**, e nesta não é feita a distinção entre arbitragem voluntária e necessária.

É inquestionável que são de natureza diferente e que se materializam de modo distinto, uma por vontade das partes, a outra por diploma legal, mas não é menos inquestionável, para este tribunal, à luz da norma constitucional acima citada, que têm a mesma matriz de legitimação constitucional (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º52/92).

Em suma: em face do exposto este tribunal arbitral revela-se competente para apreciar e julgar este litígio arbitral, à luz do disposto no **artigo 14.º**, acima citado, em razão a constitucionalidade da arbitragem necessária consubstanciada naquela norma, e, consequentemente, **julga-se totalmente improcedente, por não provada, a exceção da incompetência material deste tribunal suscitada pela demandada**.

c) **Inconstitucionalidade das normas dos artigos 14.º/2, da Lei n.º24/96, do artigo 39.º/4, da LAV, e do artigo 15.º/4, do regulamento do TRIAVE, por violação da norma do artigo 20.º, da CRP, quando interpretada no sentido da limitação do recurso ou irrecorribilidade das decisões arbitrais proferidas em sede de arbitragem necessária:**

Por último, a demandada suscitou a inconstitucionalidade das normas dos **artigos 14.º/2, 39.º/4** e **15.º/4**, da Lei n.º24/96, da LAV e do regulamento do TRIAVE, respetivamente.

Se este tribunal arbitral não tem dúvidas que no exercício das suas funções no domínio da arbitragem necessária se incluiu o poder de fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade, à luz do disposto no **artigo 280.º**, da Constituição da República Portuguesa, à semelhança do que sucede com os tribunais estaduais, independentemente da natureza da sua jurisdição, não é menos verdade que a fiscalização abstrata da constitucionalidade e da legalidade das normas está reservada, exclusivamente, ao Tribunal Constitucional, de acordo com o disposto no **artigo 281.º**, da CRP (a este este respeito confrontar *"Recurso para o Tribunal Constitucional das Decisões dos Tribunais Arbitrais"*, de Miguel Galvão Telles, disponível em www.mlgts.pt).

Analisando o pedido formulado pela demandada e a causa de pedir que o sustenta este tribunal arbitral considera que não estamos perante um pedido incidental de fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade daquelas normas, de acordo com o disposto no **artigo 280.º**, da CRP, mas, ao invés, a lógica subjacente ao pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas citadas, quantos interpretadas no sentido de limitação do recurso ou irrecorribilidade das decisões arbitrais proferidas em sede de arbitragem necessária, assenta, apenas, na circunstância de estar vedado o recurso para os tribunais estaduais das decisões cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de 1.ª instância.

Este tribunal arbitral revela-se, por isso, incompetente, em razão da matéria, para conhecer do pedido de declaração da inconstitucionalidade das normas citadas porquanto no seu entendimento não se trata de um pedido incidental de fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade, mas de um pedido de fiscalização abstrata, que lhe está vedado por preceito constitucional (**artigo 281.º**, da CRP).

Em suma: em face do exposto **julga-se procedente, por provada, a exceção dilatória da incompetência material deste tribunal arbitral para conhecer e decidir o pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas acima mencionadas** e, consequentemente, **absolve-se, nesta parte, a demandada da instância**.

Concluindo, este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou outras questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de "Mediação" ou "Arbitral".

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do Triave e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal arbitral condene a demandada na substituição o bem com fundamento na sua desconformidade com o contrato de compra e venda e a demandada, pretende, por sua vez, ser absolvida desse pedido.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€1.199,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor do bem objeto deste litígio arbitral.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€1.199,00** (mil cento e noventa e nove euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do Triave para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, as declarações de parte prestadas pelo reclamante, que se limitou a confirmar o teor da reclamação inicial, o depoimento da testemunha filho do reclamante, que não revelou qualquer conhecimento direto dos factos relativos à contratação do bem, mas apenas aquilo que lhe foi transmitido pelo seu pai, o depoimento da testemunha trabalhador da reclamada, que também se limitou a confirmar o teor da contestação, os documentos juntos aos autos em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, **os factos seguintes**:

1. Em 31-05-2021 as partes celebraram um contrato de compra e venda que incluía um pelo qual o demandante pagou o preço de €1.199,00, acrescido de Iva à taxa legal em vigor:

2. A marca e as características do constam da fatura-recibo emitida pela demandada no momento da celebração do contrato.

Não resultaram provados, com relevância para a decisão desta causa arbitral, **os factos seguintes**:

1. A adquirida pelo demandante é diferente daquela que se encontrava na loja da demandada no momento da celebração do contrato de compra e venda;

2. A espuma da almofada da adquirida pelo demandante é diferente daquela que se encontrava na loja da demandada no momento da celebração do contrato de compra e venda;

3. A espuma da almofada da é diferente da espuma das duas outras almofadas que a compõem.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

a) Quanto aos factos n.ºs1/2 pela fatura-recibo junta aos autos com a reclamação inicial;

b) Quanto aos factos n.ºs1/2/3 da matéria de facto que não resultou provada em virtude do demandante não ter feito prova dos factos constitutivos (desconformidade da espuma da almofada da), do direito alegado (substituição da espuma da almofada da , não cumprindo, assim, o ónus da prova resultante do **artigo 342.º/1**, do Código Civil.

A partir da prova produzida este tribunal arbitral conseguiu apurar, somente, que as partes celebraram um contrato de compra e venda, que o mesmo incluía uma e que o preço, marca e características da mesma constam da fatura-recibo junta aos autos com a reclamação inicial.

Da restante prova produzida, designadamente das declarações de parte prestadas pelo demandante e pelo depoimento das testemunhas arroladas pelas mesmas, este tribunal arbitral não conseguiu apurar qualquer facto relevante para a decisão da causa arbitral.
Sendo certo, porém, que à luz das regras do ónus da prova, previstas nos **artigos 342.º** e seguintes do Código Civil, era sobre o demandante que recaía o ónus de provar os factos que alegou, ou seja, que o bem fornecido pela demandada é diferente daquele que se encontrava na loja daquela no momento em que o mesmo escolheu o bem e celebrou o contrato de compra e venda.

Nas declarações de parte que prestou em sede de audiência arbitral o demandante limitou-se a reproduzir, verbalmente, o que havia declarado, por escrito, na sua reclamação inicial.

Contudo, não logrou demonstrar, por qualquer meio, designadamente prova documental, pericial ou inspeção, que o bem fornecido pela demandada é diferente daquele que o mesmo viu, escolheu e comprou, no que concerne à qualidade da espuma da almofada.

Como é bom de ver não basta ao demandante vir aos presentes autos declarar que a qualidade da espuma é diferente para que este tribunal declare, automaticamente, a desconformidade do bem com o contrato.

Tivesse o tribunal uma "bola de cristal" e tudo seria diferente na medida em que bastaria que o signatário da presente lhe pousasse as mãos para conhecer, integralmente, os factos. Até que isso aconteças as partes sujeitam-se às regras do ónus da prova previstas na lei.

De igual modo o demandante não pode alegar o desconhecimento da lei e das regras processuais aplicáveis a este processo arbitral para se desculpar com a ausência de prova dos factos que alegou, pois, se é verdade que a arbitragem necessária permite, nestes casos, que as partes se representem a si mesmas, não sendo obrigatório a constituição de advogado ou solicitador, não é menos verdade, também, que a ignorância sobre a lei não aproveita a ninguém (**artigo 6.º** do Código Civil).

O mesmo se diga relativamente ao depoimento da testemunha filho do reclamante, que não revelou qualquer conhecimento direto dos factos, apenas, o que lhe foi relatado pelo demandante, não contribuindo, por isso, de modo algum para o apuramento da verdade e da justa composição deste litígio.

A circunstância de ter referido que visitou várias lojas de sofás, inclusivamente aquela onde o demandante comprou o bem em causa, e que constatou um nível de conforto diferente entre os sofás expostos e o que demandante tem em sua casa, não demonstra, de modo algum, os factos alegados por aquele, na medida em que a "sensibilidade" sentida por aqueles que se sentam em sofás não pode constituir meio de prova à luz da lei.

Do acima exposto resulto, então, para este tribunal arbitral, que a demandante não cumpriu o ónus da prova previsto no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, na medida em que não provou os factos constitutivos do direito à substituição do bem em causa.

IV. – Enquadramento de Direito:

Na sua reclamação inicial o demandante pediu a substituição da espuma da almofada da adquirida à demandada em virtude de ser diferente daquela que se encontrava na loja da mesma no momento da celebração do contrato de compra e venda.

Ora, a questão objeto deste litígio arbitral resume-se em saber se alegada falta de qualidade da espuma constitui uma falta de conformidade e, consequentemente, se assiste ao demandante o direito substituição do bem tal como peticionado pelo mesmo na sua reclamação inicial.

O **artigo 2.º/1**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04, dispõe, a esse respeito, que o *"1 - O vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda."*.

O **artigo 3.º/1**, do mesmo diploma, consagra, por sua vez, que o *"1 - O vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue."* e que *"2 - As faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou de cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa imóvel, respectivamente, presumem-se existentes já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade."*.

O **artigo 4.º**, do diploma citado, sob a epígrafe *"Direitos do consumidor"*, determina que *"1 - Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato. 2 - Tratando-se de um bem imóvel, a reparação ou a substituição devem ser realizadas dentro de um prazo razoável, tendo em conta a natureza do defeito, e tratando-se de um bem móvel, num prazo máximo de 30 dias, em ambos os casos sem grave inconveniente para o consumidor. 3 - A expressão «sem encargos», utilizada no n.º 1, reporta-se às despesas necessárias para repor o bem em conformidade com o contrato, incluindo, designadamente, as despesas de transporte, de mão-de-obra e material."*.

Respondendo, então, à questão essencial deste litígio, ou seja, se no momento da venda do bem a ausência das características contratadas, qualidade da espuma da almofada da constitui uma falta de conformidade à luz das normas acima enunciadas, a resposta deste tribunal arbitral é negativa, porquanto da matéria de facto não resultou provada a desconformidade alegada pelo demandante.

À luz das regras do ónus da prova, acima enunciadas, o demandante tinha de alegar e provar que o bem vendido não possui as qualidades do bem que a demandada lhe apresentou como modelo no momento da celebração do negócio.

Todavia, não logrou cumprir tal ónus, pelo que, não se verificando a desconformidade do bem e não tendo ocorrido a violação das normas acabadas de citar não assiste, assim, ao demandante o direito substituição do bem, prevista no **artigo 4.º**, daquele diploma, porquanto o reconhecimento e exercício de tal direito depende, necessariamente, da verificação prévia dos pressupostos de facto, no caso a *"falta de conformidade do bem do contrato"* prevista nos citados **artigos 2.º/1** e **4.º/1**.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral** e, consequentemente, **absolvo a demandada do pedido**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do Triave.

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€1.199,00** (mil cento e noventa e nove euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do Triave para a

Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo Triave nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no Triave nos termos do artigo **15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 21-11-2021.
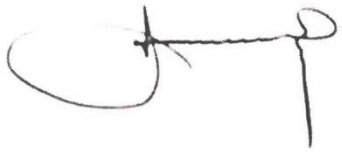
O Árbitro,
Alexandre Maciel,